

Pellon  
& Associados  
A D V O C A C I A

# NOTA JURÍDICA

setembro 2020

Considerações técnicas e jurídicas  
sobre o Edital de Consulta Pública SUSEP  
nº 18/2020. Minuta de circular  
para cobertura de *grandes riscos*.

**Sergio Ruy Barroso de Mello**



## SERGIO RUY BARROSO DE MELLO

Fundador e Vice-Presidente do Conselho

de Pellon & Associados Advocacia

sergiom@pellon.com.br

# Considerações técnicas e jurídicas sobre o Edital de Consulta Pública SUSEP nº 18/2020. Minuta de circular para cobertura de *grandes riscos*.

Está em Consulta Pública o Edital SUSEP nº 18/2020, que disponibilizou minuta de Resolução sobre os princípios e as características gerais na elaboração e comercialização de contratos de seguros de danos para cobertura de *grandes riscos*, antiga e justa demanda do Setor Segurador brasileiro.

Já em seu art. 2º, a norma estabelece quais são os contratos considerados abrangidos pela categoria de *grandes riscos*, fundamentalmente: Responsabilidade Civil de Administradores e Diretores (D&O), riscos de petróleo, ricos nomeados e operacionais (RNO), global de bancos, aeronáuticos, *stop loss*, nucleares e operador portuário. Para os demais ramos, estabelece, na alínea “a”, do Inciso II, do art. 2º, ser considerado seguros de *grandes riscos* todos aqueles cujo Limite Máximo de Garantia (LMG) for superior a R\$ 20 milhões; quando o ativo total da empresa segurada, incluindo tomadores, for superior a R\$ 27 milhões (alínea “b”, do Inciso II, do art. 2º); ou quando o faturamento bruto anual da empresa segurada for superior a R\$57 milhões. No art. 4º, a norma permite a celebração de

condições contratuais livremente pactuadas entre segurados e seguradoras, quando o seguro for considerado na modalidade de *grandes riscos*, promovendo assim forte e saudável valorização dos jurídicos internos das Sociedades Seguradoras, que passarão a atuar em nova dimensão, na qual o exercício da criatividade estará acompanhando de muita sofisticação jurídica na elaboração dos futuros contratos de seguro.

Já no inciso V, do art. 4º, a norma cria estímulo à solução de futuros litígios entre as partes contratantes do seguro por meio do uso da mediação e da arbitragem, tema repetido expressamente na redação do art. 28, no qual recomenda o uso de arbitragens institucionais (parágrafo único do art. 28).

O art. 7º da minuta proposta consagra a saudável liberdade econômica inserida expressamente em todo o seu texto, ao permitir que o Segurador elabore as condições contratuais e as notas técnicas atuariais, mas não sujeito à submissão obrigatória ao órgão regulador (SUSEP), garantindo a imediata

comercialização dos produtos, ponto a se comemorar, pois flexibiliza a comercialização e permite atender a ansiedade dos segurados para celebração de negócios sofisticados de grande monta e em curto espaço de tempo.

Prosseguindo a nossa análise, verificamos no art. 8º permissão para inserção de coberturas oriundas de diferentes ramos de seguros de danos nas condições do contrato, o que merece elogios, pois fortalece a sofisticação das apólices e o atendimento de demandas bastante particulares de determinados tipos de riscos e de segurados.

No parágrafo único, do art. 9º, a norma prevê a possibilidade de utilização de meios remotos para a assinatura de todos os documentos relativos a anuência dos proponentes e segurados, o que é outra medida de ordem prática muito bem recebida, sobretudo em tempos de pandemia e de largo uso dos meios eletrônicos.

O projeto de norma traz Capítulo exclusivo para os Seguros de Responsabilidade Civil, de forma que no artigo 12 reitera os termos da Circular nº 437/2012, sobretudo ao dispor que nos seguros de RC Geral a seguradora garante o reembolso das indenizações pagas pelo segurado a terceiros em virtude da prática de ato ilícito coberto. Já no seu parágrafo 1º, considera faculdade do segurador o oferecimento da possibilidade de pagamento direto ao terceiro prejudicado, criando assim liberdade de pactuação entre Segurado e Segurador. No seu parágrafo segundo, dispõe que tal seguro também cobre as despesas emergenciais efetuadas pelo segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros em reiteração ao que dispõe o art. 779, do Código Civil. Finalmente, em seu parágrafo 3º, o

referido artigo estabelece como ramos de seguros independentes o RC Profissional, o RC D&O, o RC Riscos Ambientais e o RC Riscos Cibernéticos.

Ao regular os critérios do Seguro de RC D&O, a norma, no parágrafo segundo do art. 13, reitera a possibilidade de garantia dos custos de defesa e dos honorários dos advogados dos segurados em procedimentos instaurados para apuração de sua responsabilidade por ato ilícito coberto. Já no parágrafo terceiro, não permite que a Seguradora atue concomitantemente como tomadora e seguradora dos riscos de D&O para garantia de seus próprios executivos e/ou de suas subsidiárias e/ou de suas coligadas.

Em seu art. 15, a norma prestigia a prática atual, consagrada por normas anteriores (Vide Circulares nº 437/2012, 541, 546 e 553, todas de 2017), quanto ao uso, nos seguros de responsabilidade civil, de apólices à base de ocorrência ou reclamações, neste último caso, com garantia dos devidos períodos de retroatividade, bem como prazos complementares e suplementares, quando houver.

No art. 27, a norma proíbe expressamente, para *grandes riscos*, que as sociedades seguradoras atuem concomitantemente na condição de segurada e seguradora em contrato de seguro que garanta os seus próprios riscos. Medida razoável, porque evita o acúmulo desnecessário de exposição em seguros vultosos.

Vale elogio expresso à postura da SUSEP ao atender antigo e muito importante anseio do Setor de Seguros, no sentido de separar os riscos massificados e médios dos *grandes riscos*, para conferir-lhes tratamento especial, como merecem.

**RIO DE JANEIRO**

Edifício Altavista  
Rua Desembargador Viriato, 16  
20030-090 / Rio de Janeiro - RJ - Brasil  
T +55 21 3824-7800  
F +55 21 2240-6970

**SÃO PAULO**

Edifício Olivetti,  
Av. Paulista, 453, 8º e 9º andares  
01311-907 / São Paulo - SP - Brasil  
T +55 11 3371-7600  
F +55 11 3284-0116

**VITÓRIA**

Edifício Palácio do Café,  
Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 675  
salas 1.110/17  
29050-912 / Vitória - ES - Brasil  
T +55 27 3357-3500  
F +55 27 3357-3510

Pellon  
& Associados  
A D V O C A C I A



[www.pellon.com.br](http://www.pellon.com.br)  
corporativo@pellon.com.br